



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03581/10

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA –  
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL – NÃO  
APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA LDO – DESOBEDIÊNCIA  
ÀS NORMAS PERTINENTES, CONFIGURANDO  
SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS À CORTE –  
APLICAÇÃO DE MULTA.**

**PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA  
APLICADA AO EX-PREFEITO JOÃO EVANGELISTA  
QUIRINO FÉLIX DECORRENTE DO ACÓRDÃO APL TC  
231/2003 – INDEFERIMENTO.**

## ACÓRDÃO APL TC 876 / 2.010

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **23 de abril de 2003**, nos autos que trataram do acompanhamento da gestão fiscal do Município de Imaculada, relativa ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do **Senhor João Evangelista Quirino Félix**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 231/2003**, fls. 05/06, dentre outras determinações, aplicar-lhe multa no valor de **R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**, em virtude de ter infringido o disposto no artigo 13 da RN TC 04/2000, não remetendo exemplar da LDO para exame desta Corte, configurando a hipótese cuja sanção está prevista no art. 56, VI da LOTCE/PB.

O interessado ingressou com pedido de parcelamento do referido débito, fls. 03/06, requerendo-o em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, alegando impossibilidade econômica de quitá-lo de uma só vez.

A Auditoria se manifestou concluindo no sentido de que o pedido é intempestivo, não se enquadrando nas possibilidades de parcelamento na forma requerida, além do que, o solicitante não comprovou a impossibilidade de efetuar o pagamento de uma só vez, conforme previsto nas **RN TC 05/95 e 33/97**.

Os autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, por não restar comprovada a impossibilidade da quitação integral do valor imputado, além do fato de que o pedido fora apresentado a destempo (**v. RN TC 05/95 e 33/97**).

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do pedido de parcelamento do débito, no valor de **R\$ 1.624,60**, solicitado pelo ex-Prefeito do Município de Imaculada, Senhor **JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX**, e o **INDEFIRA** por não se enquadrar nas disposições contidas na **RN TC 05/95** e pela **RN TC 33/97**.

É a Proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03581/10

2/2

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03541/10; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro  
Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão desta data, de acordo com a  
Proposta de Decisão do Relator, em conhecer e INDEFERIR o pedido de  
parcelamento do débito, no valor de R\$ 1.624,60, solicitado pelo ex-Prefeito do  
Município de Imaculada, Senhor JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX, por não se  
enquadrar nas disposições contidas na RN TC 05/95 com redação dada pela RN TC  
33/97.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 08 de setembro de 2.010.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público especial junto ao Tribunal